



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Comissão de Mobilidade, Ordem Urbana e Paz Social.

Projeto de lei ordinária nº 306/23

Autor: Vereador Claudio Leandro

Objeto: Torna obrigatória, no âmbito do Município de Nova Friburgo, a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física, nas aulas ministradas pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 306/2023, de autoria do Vereador Claudio Leandro, que tem por finalidade, tornar obrigatória no âmbito do Município de Nova Friburgo, a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física, nas aulas ministradas pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs.

A propositura recebeu encaminhamento a esta Comissão para análise e parecer, na forma dos artigos 26, 34, inciso VII e 36, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo (Resolução Legislativa nº 2.218, de 08/02/2017). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer. É o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

PARECER

Compulsando os autos, verifico, dentro do panorama de distribuição erigido pela Constituição Federal que o Município, ente Federativo autônomo, possui competência Constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (artigo 30, inciso I, CF), possuindo atribuição para legislar sobre a matéria ora apresentada.

A ausência nas autoescolas de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, gera dano evidente: impossibilita a emissão da carteira nacional de habilitação e o exercício de direitos de locomoção com autonomia e independência, restringindo a acessibilidade garantida tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Lei nº 10.436/2002 reconhece a Libras como idioma oficial, ou seja, é uma língua e não uma linguagem. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) assegura ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete de Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, além da oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua.

Destaco ainda que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) obriga os órgãos de trânsito a disponibilizarem às pessoas com



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

deficiência auditiva o intérprete de Libras nas fases do processo de habilitação.

Quanto ao veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física, insta salientar que em 2020, por decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que obrigam as locadoras a terem um veículo adaptado a cada conjunto de 20 automóveis da frota.

Na sessão virtual encerrada em 21/9/2020, os ministros julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5452, em que a Confederação Nacional do Transporte (CNT) apontava ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da razoabilidade e da irretroatividade tributária.

O entendimento seguiu o voto da relatora da ação, ministra Cármem Lúcia. Ela destacou que o conjunto de regras constitucionais no Brasil, incluindo as normas editadas pelo constituinte originário e os preceitos supranacionais incorporados ao ordenamento jurídico com estatura constitucional, confere direitos e garantias às pessoas com deficiência baseados nos princípios da não discriminação e da participação na sociedade.

Para a ministra, o princípio da livre iniciativa, que a CNT apontou como violado pelo *caput* do artigo 52 do estatuto, por fixar a cota de 5% de veículos da frota adaptados para pessoas com deficiência, tem de ser ponderado com outros valores constitucionais, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, explicou, o dispositivo questionado é disciplina legítima da ordem econômica que não contraria o princípio da livre



iniciativa, "porque concretiza os direitos fundamentais de mobilidade pessoal e de acesso à tecnologia assistiva". Segundo a ministra, a regra não inviabiliza a atividade econômica das locadoras nem impõe a elas ônus excessivo, atendendo, portanto, ao princípio da proporcionalidade

Por todo o exposto, opino FAVORAVELMENTE ao projeto de lei ordinária 306/2023.

É o parecer.

Nova Friburgo, 15 de Abril de 2024.

**VEREADOR JOSÉ ROBERTO
PRESIDENTE**

**MAICON QUEIROZ
VICE – PRESIDENTE**

**JOSÉ CARLOS
SECRETÁRIO**



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO